



JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Turma B/N – Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Prof. Doutor Kafft Kosta

Prova escrita de avaliação (GRELHA DE CORRECÇÃO)

5.6.2025

Duração: 90 minutos

1. Eis o estilo da prova:

- a) Fornece-se uma lista de tópicos;
- b) Caberá ao(à) aluno(a) conceber um caso prático onde os referidos tópicos serão equacionados e relacionados; [8 valores]
- c) Finalmente, o(a) aluno(a) deverá resolver o caso prático por si desenhado. [12 valores]

2. Os critérios de avaliação da prova pautar-se-ão pelas seguintes linhas:

- a) Valoriza-se a complexidade, riqueza e densidade técnicas do desenho do caso prático;
 - b) Valoriza-se, quanto à resolução, o rigor jurídico e o nível argumentativo.
-

I

1. Lista de tópicos que o aluno deve explorar para conceber um caso prático de Justiça Constitucional:

- a) Incompatibilidade entre uma lei de bases e a correspondente lei de desenvolvimento;
 - b) Incompatibilidade entre uma norma inscrita num Decreto-Lei e um princípio constitucional incorporado na Constituição por superveniente revisão constitucional;
 - c) Fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade ou da legalidade;
 - d) Inconstitucionalidade consequente;
 - e) Efeitos *ex tunc* e repristinatórios de um acórdão do Tribunal Constitucional;
 - f) Acórdão do TC *com efeitos aditivos*.
-

→ Tópico I-a):

Design de uma hipótese em torno da competência legislativa complementar, em matéria de reserva de competência (absoluta ou relativa) e, nesta, levantar as sub-hipóteses de reserva de densificação parcial ou total (nesta última sub-hipótese - de reserva de densificação total - equacionar a tese da proibição de o Governo legislar, em caso de reserva absoluta, bem como a tese da possibilidade de o Governo legislar, mas apenas na sequência de uma autorização legislativa) [art. 198/1, c) CRP];

Ou uma hipótese à volta da competência legislativa concorrencial [art. 161/1, c), 198/1, c) CRP].

Questão de fundo a resolver: a AR tem competência para desenvolver as suas próprias leis de bases?

Ou (tese do Professor Paulo Otero) a competência de desenvolvimento está reservada ao Governo, ressalvados os casos de reserva de densificação total?

Fazer, a este respeito, um telegráfico balanço da doutrina jusconstitucional portuguesa.

(...)

→ Tópico I-b):

Hipótese de inconstitucionalidade superveniente (o acto agora viciado já existia antes do aparecimento da nova norma constitucional). A questão da revogação parcial e a relevância do tempo na aplicação da norma constitucional.

[art. 282/2 CRP]

(...)

→ Tópico I-c):

Hipótese de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade ou da legalidade.

[art. 277, 281, 282, 198 CRP]

(...)

→ Tópico I-d):

Conceber uma hipótese de inconstitucionalidade consequente [resultado da inconstitucionalidade de um acto do qual depende]

(...)

→ Tópico I-e):

Hipótese de efeitos *ex tunc* e repristinatórios de um acórdão do Tribunal Constitucional.

[art. 282/1 CRP]

(...)

→ Tópico I-f):

Com o foco no art. 282/4 CRP, desenhar uma hipótese em que o TC emita um acórdão em sede de fiscalização sucessiva abstracta e que tenha efeitos aditivos.

Articular tal possibilidade com o princípio da constitucionalidade alojado nos art. 3.º/2/3, 204 e 277/1 CRP).

Referenciar acórdãos pertinentes do TC.

(...)